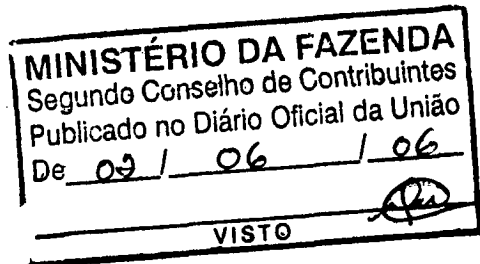




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470

Recorrente : MILTON KERDY DO CASAL
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Constando dos autos todas as circunstâncias e documentação que envolveram o lançamento não há que se falar em nulidade da peça infracional por cerceamento de direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

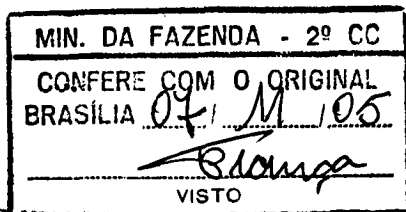
IPI. VEÍCULO IMPORTADO COM ISENÇÃO CONCEDIDA PARA ALCMS ENCONTRADO FORA DA ALCMS. Cabe o lançamento do IPI no caso de produto importado com isenção do imposto por ser destinado a consumo na ALCMS encontrado fora dos limites de tal área de livre comércio por se configurar, o fato, destinação diversa daquela para a qual foi concedida a isenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício da Multa de Ofício de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON KERDY DO CASAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torrès

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MILTON KERDY DO CASAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI, em virtude de o veículo importado/GM/Silverado, placa NEK 1103, haver sido encontrado na cidade de Laranjal do Jarí, fora da ALCMS (Área de Livre Comercio de Macapá e Santana), ou seja, foi dada destinação diversa daquela prevista na lei que concedeu a isenção do imposto.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. o veículo foi adquirido na cidade de Macapá, de onde se deslocou para Laranjal do Jarí, cidade na qual o proprietário exerce atividades de comércio, por entender que tal ato estava de acordo com a lei, por desconhecer que precisava de autorização para o traslado do veículo;
2. o auto de infração foi lavrado em 06/10/2000, mais de um mês após haver solicitado o documento de autorização do traslado do veículo, que se encontra em Macapá desde o dia 01/09/2000. A partir de 12/10/2000 o veículo estaria habilitado a circular em todo o território nacional;
3. não houve intenção de cometer crime, podendo, pois, ser aplicado ao caso, o atenuante penal da ausência de dolo ou culpa, e, embora o direito tributário dispense a intenção do agente, a lei deve ser aplicada tendo por base o bem comum e a sua finalidade, assim a lei que criou o benefício fiscal na ALCMS visou combater a pobreza e desenvolver os municípios da fronteira, devendo este objetivo estar presente na sua aplicação; e
4. a multa aplicada tem caráter confiscatório pois equivale a 50% do valor atual do veículo.

A DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda que:

1. em 30/08/2000 quando se deslocou até o município de Laranjal do Jarí foi abordado pelo auditor fiscal que lavrou o Termo de Constatação nº 011/2000, no qual constava que o veículo em questão estava fora dos limites da ALCMS sem autorização da autoridade aduaneira ou pagamento dos tributos federais de entrada na ALCMS;
2. em 06/10/2000 foi lavrado auto de infração, sem maiores explicações cobrando o IPI que deixou de ser lançado na nota fiscal emitida pela COIMEX INTERNACIONAL LTDA., que amparou a compra do veículo, por ter sido descumprida a condição que motivou a isenção;
3. o fato de ir e vir de um município a outro não caracteriza que houve emprego ou destinação diferente dos que condicionavam a suspensão do imposto, nem tão pouco que houve prejuízo ao erário;
4. o RIPI no seu art. 83, inciso II prevê a saída temporária de veículos ingressados nas ALC sem pagamento de tributos pelo prazo de 90 dias,

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 M, 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- mediante previa autorização da SRF. Tal permissão também encontra amparo no art. 1º do Decreto nº 1491/95;
- o que a lei buscou foi impedir a saída de tais veículos para o território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, mas não o controle de uma saída efêmera e eventual, como é o caso;
 - seria absurdo admitir que toda vez que um veículo adquirido com suspensão do IPI saísse dos limites previstos no art. 2º do Decreto nº 517/92 estaria violando o Decreto 1491/95, até mesmo porque é impossível conhecer com precisão quais os limites da ALCMS conforme disciplina o art. 11, §1º da Lei nº 8387/91;
 - a ALCMS, criada pelo art. 11 da Lei nº 8387/91 é caracterizada como área de exceção fiscal, onde o comércio de importação e exportação é beneficiado por incentivos fiscais;
 - o §2º do art. 11 da Lei nº 8387/91 determina que se aplica à ALCMS o disposto na Lei nº 8256/91. Por sua vez o art. 4º da Lei nº 8256/91 determina que a importação direta de produtos para a ALCMS far-se-a com suspensão do IPI e do II, transformado em isenção quando o produto for vendido ou consumido internamente, sendo a exceção os veículos de passageiros;
 - o veículo em questão é utilitário, ou seja está incluso no art. 4º da Lei nº 8256/91;
 - da NF de compra do veículo consta a importação do bem com suspensão do IPI nos termos do art. 153, §3º, III da CF/88 e não a norma apontada pelo Fisco - §2º, art. 4º da Lei nº 8256/91, ou seja, o veículo foi importado com imunidade constitucional prevista para bens destinados ao exterior; e
 - houve cerceamento de direito de defesa, uma vez que não foram fornecidas todas as informações que lastream o lançamento, sendo que, como o veículo foi adquirido de terceiro não tinha como saber que o IPI não havia sido recolhido, além do que a ciência do auto de infração foi feita via AR dos correios e não pessoal ao contribuinte, o que acarreta a nulidade do procedimento.

Foi efetuado arrolamento de bens, conforme documento de fl. 73.

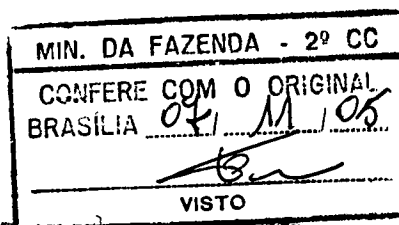
É o relatório.

13/1 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte alega preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude de a ciência ter sido dada via AR dos correios e por não ter sido esclarecida toda a situação fática que envolveu a autuação, o que ocasionou cerceamento do direito de defesa.

No que diz respeito à ciência do auto de infração ter sido dada por AR dos correios é de se observar que o Decreto nº 70.235/72, no seu art. 23, que trata especificamente da intimação no Processo Administrativo Fiscal prevê no seu inciso II a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, sem quaisquer ressalvas. A ressalva existente é para as intimações via edital, que devem ser feitas se esgotadas as duas primeiras, quais sejam: intimação pelo autor do procedimento com a assinatura do sujeito passivo seu preposto ou mandatário; e via postal ou telegráfica.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado..

Desta forma não há dúvida de que a intimação efetuada seguiu os ditames da lei, não merecendo qualquer reparo.

No que diz respeito ao cerceamento de direito de defesa é de se observar que todos os fatos, que ensejaram o lançamento, estão perfeitamente descritos na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 06), permitindo à recorrente o conhecimento dos fatos e da infração a ela imputada, de forma precisa e correta.

O fato alegado como cerceamento de direito de defesa foi que o Fisco não apresentou a NF que amparou a compra do veículo e como o veículo foi adquirido de terceiros não tinha como saber que o IPI não havia sido recolhido. 134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10235.001172/00-00
Recurso n^o : 126.609
Acórdão n^o : 204-00.470

MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2^o CC-MF
Fl.

Os fatos que envolveram o negócio jurídico celebrado entre a recorrente e um terceiro particular não podem ser opostos ao Fisco. Caberia sim ao contribuinte exigir do terceiro os documentos relativos ao veículo. Se não o fez foi por sua inteira responsabilidade.

Finda a preliminar passemos ao mérito.

É fato inconteste que o veículo importado/GM/Silverado, placa NEK 1103 foi encontrado no município de Laranjal do Jarí, fora, portanto da ALCMS, conforme Termo de Constatação, fl. 09, datado de 30/08/2000.

O veículo foi importado com isenção do IPI, em virtude do disposto no art. 93; 94 do RIPI/98.

Artigo 93 - A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei n.º 8.256, de 1991, art. 4º, e Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º):

I - consumo e venda, internos;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo.

§ 1º - Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou insumos de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do Território Nacional (Lei n.º 8.256, de 1991, art. 4º, § 1º, e Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º).

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei n.º 8.256, de 1991, art. 4º, § 2º, e Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11, e § 2º):

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bebidas alcoólicas;

IV - perfumes;

V - fumos e seus derivados.

§ 3º - A compra de produtos estrangeiros armazenados na ALCMS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal (Lei n.º 8.256, de 1991, art. 6º, e Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º).

Artigo 94 - Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCMS, estarão isentos do imposto, quando destinados às finalidades mencionadas no artigo anterior (Lei n.º 8.256, de 1991, art. 7º, Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 110).

§ 1º - Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos Capítulos e/ou nas posições indicadas da TIPI (Lei n.º 8.256, de

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

1991, art. 7º, § 2º, Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 110, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24.

§ 2º - Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALCMS (Lei n.º 8.256, de 1991, art. 7º, § 1º, Lei n.º 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 110).

Verifica-se pois que a suspensão do IPI de produtos estrangeiros adentrados na ALCMS será convertida em isenção quando forem destinados a consumo e venda internos, excetuados aqueles constantes §2º do art. 93 do RIPI/98, dentre os quais estão os veículos de passageiros. No caso destes produtos constantes no citado §2º não há qualquer tipo de benefício fiscal. Para os demais cabe a isenção se destinados a consumo interno na ALCMS.

No caso em questão o veículo é um utilitário, razão pela qual caberia a suspensão do IPI, convertida em isenção se o bem for destinado ao consumo interno na ALCMS. No caso de não se configurar a condição da isenção, ou seja, se o produto adentrado com suspensão do IPI for destinado a consumo fora da ALCMS, resta cessada a condição de suspensão do imposto devendo este ser recolhido normalmente.

Este é o regime em questão. A alegação da recorrente de que "o veículo que não for classificado como automóvel de passageiro poderá ser importado sem os benefícios da ALCMS, ou seja, com a incidência de II e IPI" seria pertinente, se, no caso em concreto, por opção do sujeito passivo, houvesse sido pago o II e o IPI devido na importação sem os benefícios concedidos para os produtos estrangeiros importados para consumo na ALCMS. Todavia não é esta a situação. O veículo foi importado com os benefícios concedidos para a ALCMS, ou seja, sem o pagamento do II e do IPI, devendo, portanto, se submeter às regras que regem o benefício.

Quanto ao fato de o art. 83, inciso II do RIPI/98 autorizar a saída temporária de veículos ingressados nas ALC com incentivos fiscais, é de se observar que tal saída só poderá ocorrer com previa autorização da SRF, e por prazo de 90 dias, improrrogável, como expresso no texto da lei:

Artigo 83 - Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação dos mesmos em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na ALC, com os incentivos fiscais previstos em cada Área, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago, independentemente dos acréscimos legais cabíveis;

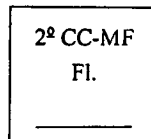
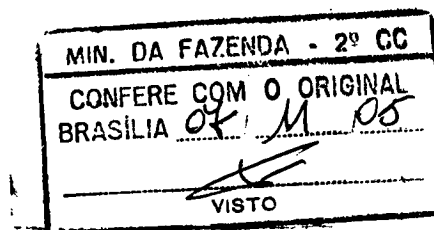
II - ingressados na ALC com os incentivos fiscais previstos em cada Área, poderá ser autorizada a saída temporária dos mesmos, pelo prazo de até noventa dias, improrrogável, para o restante do Território Nacional, sem o pagamento do imposto,

124 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470



mediante prévia autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal na forma do Decreto n.º 1.491, de 1995.

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelo disposto no inciso II os veículos de transporte coletivo de pessoas, e os de transporte de carga. (grifo nosso).

No caso em concreto quando o veículo foi encontrado fora da ALCMS (30/08/2000) não havia qualquer autorização por parte da SRF neste sentido, nem sequer havia sido solicitada pela recorrente. A solicitação para traslado do veículo só foi protocolizada “dois dias após a constatação do Auditor Fiscal”, conforme afirma a recorrente em seu recurso. Ou seja, na data da constatação do fato o veículo encontrava-se fora da ALCMS sem autorização para tal, o que configura destinação diversa daquela prevista na lei concessória da isenção.

Neste sentido o art. 46 do RIPI/98 é claro, preciso e expresso ao determinar que se for dada destinação diversa a produto, cuja isenção do IPI tiver sido condicionada à destinação do produto, caberá o pagamento do imposto e da penalidade cabível.

É preciso, ainda, ressaltar que o fato de constar na NF de venda do veículo o art. 153, §3º, inciso III da CF/88 como base para o não pagamento do IPI, não significa que esteja correta a menção do dispositivo legal feita pelo emissor da referida NF.

Ademais disto o art. 153, §3º, inciso III da CF/88 diz respeito apenas aos produtos industrializados destinados ao exterior, e as ALC, estão dentro do território nacional, portanto não se caracteriza destinação ao exterior, ainda que para tais áreas estejam previstos benefícios e incentivos fiscais próprios.

Em se tratando de benefício ou incentivo fiscal as normas que os regem são específicas e não se confundem com norma de caráter geral e diverso, contida no texto constitucional. A imunidade do texto constitucional contempla apenas as vendas destinadas ao exterior, o que não é o caso em análise.

A situação fática em questão diz respeito à isenção contida em lei específica: Lei nº 8387/91 e Lei nº 8256/91, e os requisitos para fruição da isenção estabelecidos na lei devem ser rigorosamente cumpridos.

Caso a isenção, acima citada, pudesse ser confundida com a imunidade contida no art. 153, §3º, inciso III da CF/88 não haveria o porquê de existir condições outras, traçadas na lei concessória da isenção, para fruição do benefício fiscal.

Cumprido, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento do imposto (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

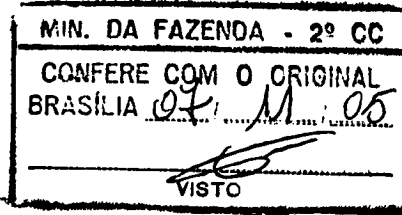
Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de

104/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.001172/00-00
Recurso nº : 126.609
Acórdão nº : 204-00.470



2º CC-MF
Fl.

tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V, acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no caput deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005. //

NAYRA BASTOS MANATTA